



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 116/2020

OBJETO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 5.583, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.102649/2020-53

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de alteração do § 1º do art. 3º da Resolução 5.583, de 22 de novembro de 2017.

2. DOS FATOS

2.1. O processo teve início com a NOTA TÉCNICA - ANTT 4611 (4218236), de 6 de outubro de 2020, em que a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, SUROC, por meio de sua Coordenação de Apoio e Assessoramento, externou a necessidade de alteração do § 1º do art. 3º da Resolução 5.583/2017.

2.2. Ato contínuo foram juntados aos autos a MINUTA DE RESOLUÇÃO SUROC (4218237) e o RELATÓRIO À DIRETORIA 618 (4218240), em atendimento ao disposto no art. 50 da norma regimental.

2.3. O processo foi distribuído a essa Diretoria, na forma prevista no art. 52 do texto regimental, por meio do DESPACHO SEGER (4235707).

2.4. A justificativa para dispensa de audiência pública e de análise de impacto regulatório encontram-se no corpo da NOTA TÉCNICA - ANTT 4611 (4218236), e não houve consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT, PF-ANTT.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme indicado pela unidade técnica, a Resolução 5.583/2017 (SEI 4218228) trata de procedimentos e limites para o cadastro de veículo em frota de empresa habilitada para o transporte rodoviário internacional de cargas entre o Brasil e o Peru.

3.2. Afirma a SUROC, *in verbis*:

“Conforme explanado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4611/2020/SUROC/DIR (SEI 4218236), foi identificada impropriedade no texto do dispositivo que se propõe alterar (Art. 3º, §1º, da Resolução ANTT nº 5.583, de 2017), decorrente da previsão da necessidade de envio de documento que não é hábil à comprovação exigida no dispositivo.”

3.3. De forma resumida, a norma que se busca alterar prevê que uma empresa habilitada para prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de cargas entre o Brasil e o Peru somente poderá manter em sua frota capacidade total de carga correspondente a até 10% (dez por cento) do valor da cota estabelecida bilateralmente entre os países, o que corresponderia a 5 (cinco) mil toneladas por bandeira por ano.

3.4. O art. 3º da resolução prevê que a agência pode solicitar a comprovação de que a empresa habilitada realizou pelo menos uma viagem com mercadoria entre o Brasil e o Peru nos últimos 12 (doze) meses, para cada veículo em sua frota.

3.5. Essa comprovação se daria na forma do § 1º desse comando normativo, por meio do Conhecimento Internacional do Transporte Rodoviário (CRT), que deveria ser capaz de demonstrar a movimentação de carga para cada veículo no período.

3.6. Inclusive a não comprovação da realização de transporte internacional entre o Brasil e o Peru na forma do art. 3º da norma sujeitaria a empresa à exclusão de seu veículo da frota, sem prejuízo de outras penalidades em razão dessa exclusão, conforme o art. 4º da resolução.

3.7. Ocorre que a SUROC identificou que o Conhecimento Internacional do Transporte Rodoviário (CRT) não se prestaria ao fim que lhe foi reservado na resolução, já que em suas informações não consta a placa do veículo automotor de carga.

3.8. Logo, na medida em que não se consegue comprovar a movimentação de cargas por veículo entre os dois países, parte significativa da Resolução 5.583/2017 não estaria produzindo os efeitos esperados.

3.9. Assim, de forma a conferir eficácia jurídica aos arts. 3º e 4º, sobretudo, a SUROC propôs alterar § 1º do art. 3º da Resolução 5.583/2017, nos seguintes termos:

"Art. 3º ...

§1º A comprovação de que trata o caput será dada mediante envio eletrônico, à ANTT, de cópia do Manifesto Internacional de Carga - Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA), ou por qualquer outro meio lícito, hábil a demonstrar a movimentação de carga para cada veículo no período." (NR)

3.10. Ao substituir Conhecimento Internacional do Transporte Rodoviário (CRT) pelo Manifesto Internacional de Carga - Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA), ou ainda por qualquer outro meio hábil a demonstrar essa movimentação, a unidade técnica entende que restaria sanada a impropriedade da Resolução 5.583/2017.

3.11. Segundo a SUROC, por se tratar de alteração formal de norma vigente, não seria obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública, nos termos do art. 7º, I, da Resolução 5.624, de 21 de dezembro de 2017.

3.12. A unidade técnica ainda propôs a dispensa de realização de AIR, *in verbis*:

"Propõe-se, ainda, a aprovação de dispensa da Análise de Impacto Regulatório, pois, conforme relatado na NOTA TÉCNICA SEI N° 4611/2020/SUROC/DIR (SEI 4218236), em razão de se tratar de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, não permitindo, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias. De fato, não estão no âmbito de atuação da ANTT as normas que instituíram e definiram os campos obrigatórios do Conhecimento Internacional do Transporte Rodoviário (CRT) e o Manifesto Internacional de Carga - Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA), não sendo possível a adoção de outra alternativa para a correção da impropriedade da Resolução ANTT n° 5.583, de 2017."

3.13. Relativamente à dispensa de realização de audiência pública, concordo com o entendimento da SUROC quanto ao seu enquadramento no inciso I do art. 7º da Resolução 5.624/2017.

3.14. Contudo, divirjo da unidade técnica quanto à justificativa para dispensa de realização de AIR. As normas da Receita Federal não são hierarquicamente superiores às da agência, elas orbitam em campos de aplicação distintos, assim como em cognição sumária não descartaria a possibilidade de haver diferentes alternativas regulatórias.

3.15. Entendo que a dispensa de realização de AIR se justificaria por se tratar de um ato normativo de baixo impacto – inciso III do art. 4º do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020 –, ou, alternativamente, por se tratar de um ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, inciso IV do art. 4º do Decreto 10.411/2020.

3.16. A alteração proposta não traz nenhuma nova obrigação às empresas habilitadas ao transporte internacional de cargas entre o Brasil e o Peru, vez que a necessidade de comprovação de realização de viagens se encontra no *caput* do art. 3º da Resolução 5.583/2017, que não está sendo alterado.

3.17. O que se propõe modificar é simplesmente a forma como essa comprovação se daria, sem que isso represente qualquer ônus adicional às empresas transportadoras, vez que tanto o CR, como o MIC-DTA já seriam documentos obrigatórios ao trânsito aduaneiro de cargas. Em complemento, a alteração proposta ainda faculta a utilização de qualquer outro meio hábil a demonstrar a movimentação de carga por veículo, o que em última instância poderia concorrer para diminuição dos custos regulatórios de comprovação dessa movimentação de cargas.

3.18. Por fim, em se tratando de mudança regulatória que se prestaria a conferir efetividade a uma disciplina normativa vigente há 3 (três) anos, somado à dispensa de realização de AIR, entendo que se faz premente que a SUROC promova a Análise de Resultado Regulatório da Resolução 5.583/2017, o que se justificaria em caso de existência de problemas decorrentes da aplicação do ato normativo, inciso II do § 3º do art. 13 do Decreto 10.411/2020.

3.19. Para tanto sugiro dispor, em norma, sobre a obrigatoriedade de realização de ARR, a ser apresentada decorridos 2 (dois) anos de edição desse ato. Com isso, a unidade técnica avaliaria o resultado regulatório dos primeiros 5 (cinco) anos de vigência da norma, comparando o período anterior e posterior à alteração normativa ora sugerida.

3.20. Quanto ao início da vigência da norma proposta, por se tratar de alteração normativa que busca conferir eficácia a comando normativo que não vem produzindo os efeitos esperados, entendo que se aplicaria a hipótese de urgência referida no parágrafo único do art. 4º do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, possibilitando que o ato entre em vigor na data de sua publicação.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de:

- a) aprovar a dispensa de Consulta Pública ou Audiência Pública, na forma do art. 7º, I, da Resolução 5.624/2017;
- b) aprovar a dispensa de AIR, com fulcro nos incisos III e IV do art. 4º do Decreto 10.411/2020; e
- c) aprovar a MINUTA DE RESOLUÇÃO DDB (4486079), que altera a Resolução 5.583/2017.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor-Geral Substituto**, em 18/11/2020, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4486073** e o código CRC **D95701A3**.

Referência: Processo nº 50500.102649/2020-53

SEI nº 4486073

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br